



PROTOCOLO DE GARANTIA DE IDENTIFICAÇÃO DE BOVINOS



CNA – CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

MEMORIAL DESCRITIVO DO PROTOCOLO DE GARANTIA DE IDENTIFICAÇÃO DE BOVINOS

Versão 01. 03/12/2018.



Memorial Descritivo do Protocolo de Garantia de Identificação de Bovinos

Emissão: 03/12/2018
Versão 1: 03/12/2018
Nº páginas: 19



MEMORIAL DESCRITIVO DO PROTOCOLO DE GARANTIA DE IDENTIFICAÇÃO DE BOVINOS

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1 O presente protocolo estabelece as regras e procedimentos que serão observados para embasar a emissão da certificação oficial brasileira quando exigidas características individualizadas dos animais, independente do mercado importador, conforme trata o art. 7º do Decreto 7.623, de 22 de novembro de 2011, e a Instrução Normativa (IN) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) nº 6, de 20 de março de 2014.

§1º. É detentora deste Protocolo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, sediada à SGAN Quadra 601, Módulo K - Ed. Antônio Ernesto de Salvo - Brasília - Distrito Federal, CEP: 70830-021, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.582.750/0001-78.

§2º. Este protocolo tem aplicação em todo o território nacional, abrangendo: (I) produtores rurais e seus respectivos estabelecimentos rurais com explorações pecuárias de bovinos e búfalos de quaisquer raças e sexo, independente do sistema de criação; e (II) estabelecimentos de abate que processam esses animais, gerando produtos e subprodutos de origem animal.

§3º Para a identificação individual dos animais será utilizado o sistema oficial brasileiro de identificação individual de bovinos e búfalos.

§4º A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) é a gestora deste protocolo, nos termos do art. 6º do Decreto 7.623, de 22 de novembro de 2011, sendo responsável pela manutenção do SGP e demais procedimentos necessários para o seu gerenciamento.

§5º Ficam definidos como responsáveis técnicos os seguintes profissionais:

I. Titular

Médico Veterinário: Diego Luiz Gomide Costa
Conselho/UF: CRMV-DF
Número de Inscrição: 03054 - VP

II. Suplente

Médico Veterinário: Paulo Vicente Costa
Conselho/UF: CRMV-DF
Número de Inscrição: 03789 – VP

§6º A detentora se compromete a manter atualizado, na página: www.cnabrasil.com.br/rastreabilidade, todas as informações referentes ao presente protocolo, incluindo a atualização, quando necessário, dos responsáveis técnicos mencionados no parágrafo acima.





Art. 2 O presente Protocolo contempla um processo de certificação para posterior aferição por entidade independente, da correta aplicação dos procedimentos empregados pelos estabelecimentos rurais quando da brincagem e oferta das informações utilizadas para certificação oficial brasileira, com o objetivo de conceder garantias da correta identificação individual, registros quantitativos e qualitativos de rebanho, gerando documentos auditáveis.

Parágrafo Único: São informações oferecidas pelo presente protocolo:

I – Data de identificação individual do animal;

II – Data de Nascimento do animal.

Art. 3 O objeto deste Memorial Descritivo é especificar todos os procedimentos do processo de certificação, desde a manifestação de interesse dos estabelecimentos rurais, a identificação de animais, a confecção da documentação necessária, vistorias, sanções, e todos os aspectos de importância ao protocolo.

Art. 4 Para efeito das disposições preconizadas pelo presente protocolo geral, adotam-se as seguintes definições:

I – Protocolo de Garantia de Identificação Animal: conjunto de procedimentos, que regularmente executados, culminam no reconhecimento por empresa vistoriadora, da correta gestão do rebanho pelo estabelecimento rural;

II – Memorial Descritivo: Documento que contempla todas as etapas, procedimentos, desdobramentos e competências dos agentes envolvidos no processo de certificação;

III – Vistoria: procedimento executado pelas empresas vistoriadoras, por vistoriador designado, que em visita aos estabelecimentos rurais, objetiva atestar a observância dos requisitos prescritos pelo Protocolo, notadamente no tocante à correta identificação dos animais e conseguinte confecção dos documentos deste procedimento resultantes;

IV – Vistoriador: Profissional com formação em nível superior ou curso técnico em ciências agrárias, devidamente contratado e indicado pela empresa vistoriadora, designado para a realização de vistorias, que verificará a observância das regras do presente memorial descritivo;

V – Empresa Vistoriadora: Entidade independente, devidamente constituída, totalmente imparcial e credenciada pela detentora do protocolo, que atestará a observância pelos Estabelecimentos Rurais, dos requisitos previstos para obtenção e manutenção da certificação;





VI – Responsável pelo Protocolo: Profissional indicado pela detentora, com a incumbência de monitorar os envolvidos em todas as etapas do processo de certificação previsto neste memorial, tendo por objetivo reconhecer a regularidade da gestão do rebanho por estabelecimento rural;

VII – Processo de certificação: conjunto de procedimentos, realizado pela detentora, incluindo o processo de vistoria, com o objetivo de averiguar se o estabelecimento rural destinatária realiza satisfatoriamente o procedimento de identificação individual dos animais e subsequente confecção da documentação necessária;

VIII – Não Conformidade: termo utilizado para indicar o descumprimento de qualquer requisito especificado neste protocolo;

IX – Auditoria Oficial: procedimento oficial, designado por órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, executado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com o objetivo de atestar a conformidade dos processos empregados, para avaliação dos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária homologados perante o respectivo órgão;

X – SGP: Sistema Gestor de Protocolos, sob responsabilidade e gestão da Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil utilizado para a gestão dos protocolos privados de rastreabilidade visando oferecer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) as garantias necessárias para a certificação oficial;

XI – Base Oficial de Dados – Base de dados, utilizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para oferecimento das garantias oficiais. A depender do mercado, esta base poderá ser a Base de Dados Única – BDU/PGA ou a Base Nacional de Dados – BND/SISBOV.

XII - PGA: Plataforma de Gestão Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Instrução Normativa 23 de 27 de Agosto de 2015;

XIII – BND: A Base Nacional de Dados do SISBOV é o sistema informatizado oficial, desenvolvido e mantido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, utilizado para manutenção e controle das informações necessárias à execução e operacionalização do SISBOV, conforme Anexo III da Instrução Normativa 51 de 01 de outubro de 2018, vigente até que seja homologado Protocolo Privado de Rastreabilidade que ofereça as mesmas garantias.

Art. 5 O presente memorial descritivo contempla os procedimentos e desdobramentos estabelecidos pelo processo de certificação, bem como as responsabilidades de todos os seus participantes, definindo as competências da detentora do protocolo, vistoriadoras devidamente aprovadas, bem como dos estabelecimentos rurais interessados.





Capítulo II - Da Responsabilidade da Detentora do Protocolo

Art. 6 A detentora deste protocolo fica obrigada à realização das atualizações junto ao Protocolo de Garantia de Identificação de acordo com as necessidades verificadas junto aos seus participantes, bem como de demanda advinda de países importadores, órgãos da Administração, notadamente o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo Único: O Responsável Técnico do presente Protocolo, atuará essencialmente na análise de todas as circunstâncias que puderem promover dificuldades ou fragilização do processo de certificação, notadamente para:

- I – Acompanhar todo o processo de aplicação do protocolo;
- II – Fazer a revisão deste protocolo para o seu aperfeiçoamento;

Art. 7 A detentora do protocolo será responsável pelo monitoramento das empresas vistoriadoras aprovadas conforme artigo subsequente, bem como pela solicitação de informações de interesse do processo de certificação.

Art. 8 Compete à detentora deste protocolo a aprovação das empresas vistoriadoras que executarão o monitoramento dos estabelecimentos rurais, para atestar a observância dos requisitos estabelecidos neste memorial descritivo, através de procedimento específico de cadastramento e aprovação.

§1º. As empresas vistoriadoras interessadas na aprovação que alude o *caput* deverão apresentar requerimento específico instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento à detentora do protocolo solicitando aprovação específica para atuação junto ao Protocolo de Garantia de Identificação;
- II - Contrato social registrado em Junta Comercial para as entidades privadas ou instrumento equivalente para as entidades públicas;
- III – Descritivo sobre sua estrutura organizacional e administrativa;
- IV - Estrutura de pessoal e responsável técnico regularmente inscrito no Conselho de Classe correspondente;
- V - Demonstração da capacidade técnica para executar a contento as ações específicas do processo de certificação;





VI - Termo de compromisso consignando o comprometimento e a integral observância dos princípios, regras e sua competência como empresa vistoriadora aprovada, notadamente a manutenção de imprescindível imparcialidade.

VII – Que se utilizam de sistema de gestão baseado na norma ABNT NBR /IEC ISO 17065;

§2º. Na avaliação do requerimento que trata o artigo antecedente, realizado pela detentora deste protocolo, serão observados os critérios informados que versem sobre gerenciamento, capacidade técnica, de regulamentação de procedimentos, objetividade, gestão de qualidade, confidencialidade, observância da legislação e preponderantemente a imparcialidade empreendida pela respectiva empresa vistoriadora.

§3º. Quando se fizer necessário oferecimento de garantias para Estabelecimentos Rurais Aprovados no SISBOV, nos termos do Anexo III da IN 51 de 01 Outubro de 2018, as empresas vistoriadoras deverão constar como “Certificadora” credenciada e ativa junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no termos da referida norma.

Art. 9 O descredenciamento é sanção ordinária aplicada, pela detentora do protocolo, às vistoriadoras devidamente credenciadas que, no curso da execução das competências que lhe são atribuídas, não dispenderem o esforço esperado, atuando de forma conivente com os destinatários de suas atividades em suas falhas, verificando-se qualquer comportamento doloso ou mesmo culposos que repercuta sobre a realização correta das ações previstas pelo presente memorial descritivo.

Parágrafo Único. O descredenciamento será efetivado conforme prazos e condições estabelecidos no Contrato celebrado entre a detentora do protocolo e a empresa vistoriadora.

Capítulo III – Da Infraestrutura

Art. 10 As atividades necessárias para operacionalização e gestão do presente protocolo serão coordenadas pelo Instituto CNA, parte integrante da Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil.

Art. 11 Para gerenciar o protocolo, a CNA disporá da seguinte estrutura de pessoal:

- I. 1 (um) Coordenador Geral;
- II. 1 (um) Coordenador de TI;
- III. 1 (um) Coordenador de Rastreabilidade;
- IV. 2 (dois) Assistentes Técnicos;





-
- V. 1 (uma) Equipe de apoio técnico e negocial para a gestão do protocolo;
- VI. 1 (uma) Equipe de apoio em Tecnologia da Informação para desenvolvimento e manutenção dos Sistemas;
- VII. Empresas Vistoriadoras credenciadas para realização das vistorias;

Art. 12 Como estrutura de apoio à gestão deste protocolo, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) conta com o apoio dos demais entes do Sistema CNA:

- (a) 27 (vinte e sete) Federações, uma em cada Unidade Federativa;
- (b) mais de 1.900 (um mil e novecentos) sindicatos rurais espalhados por todo o país;
- (c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);

Art. 13 A gestão das informações será realizada pela CNA situada em Brasília, a qual possui ampla disponibilidade de recursos técnicos a saber:

I. Recursos de Softwares:

- (a) S.O. RedHat;
- (b) SGBD Oracle EE, MS-SqlServer e Postgresql;
- (c) IBM Máximo, software framework Zend e Titan.

II. Recursos de Hardware:

- (a) Servidor de Aplicação (Equip. 32 Gb RAM, 2 proc quad intel xeon e 4 hds de 300Gb);
- (b) Servidor de Banco de Dados (Equip. 32 GB RAM, 2 proc quad intel xeon e 4 hds de 300Gb);
- (c) Switches;
- (d) Infraestrutura à equipe de trabalho;
- (e) Storage BD;
- (f) Infraestrutura de Backup;
- (h) Rack (completo);





- (i) Infraestrutura elétrica e lógica;
- (j) Ar condicionado.

Capítulo IV

Dos Procedimentos Específicos Para Adesão ao Protocolo, Validação da Identificação de Animais em Estabelecimentos Rurais.

Art. 14 O principal objetivo do Presente Protocolo, é oferecer ferramenta para a certificação oficial brasileira, viabilizada através da identificação individual dos animais, que se dará pela utilização da numeração dos elementos de identificação fornecida pela Base de Dados Oficial (BDU ou BND) certificação oficial brasileira, atualmente efetivada através do SISBOV – Sistema de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos, preconizado pela Instrução Normativa Instrução Normativa Nº 51, de 1 De Outubro De 2018 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e posterior validação por processo de vistoria.

§1º A adesão ao presente protocolo por produtores rurais e demais segmentos da cadeia produtiva de carnes de bovinos e búfalos, que se dará exclusivamente por meio do SGP, é voluntária e importa em plena aceitação e sujeição às regras aqui estabelecidas.

§2º Para a certificação do presente protocolo, não se faz necessário a adesão de todas as explorações pecuárias existentes no estabelecimento rural.

Seção I

Para oferecimento de garantias para a Norma Operacional estabelecida pelo Anexo III da IN 51 de 2018

Art. 15 Previamente à adesão ao presente protocolo o produtor deverá encaminhar a uma empresa vistoriadora de sua escolha, desde que credenciada como certificadora pelo MAPA nos termos do anexo III da IN 51 de 2018, os seguintes formulários, preenchidos e assinados por ele ou por seu representante legal, cujos modelos serão disponibilizados no SGP:

I - termo de adesão de produtor rural ao presente protocolo;

II - ficha de cadastro de produtor rural;

III - ficha de cadastro de exploração pecuária.





Art. 16 Após a adesão do estabelecimento rural a este protocolo, será conferido o prazo máximo de 90 (noventa) dias para o fornecimento regular do inventário de animais identificados, que deve estar compatível com o saldo de animais existente no cadastro da Unidade Veterinária Local.

Art. 17 Previamente à solicitação de vistoria, o estabelecimento rural deverá adquirir os elementos de identificação e realizar a identificação dos animais que serão objeto de vistoria.

§1º Não serão admitidas alternativas aos elementos de identificação previstos pelo SISBOV, conforme padrão definido em instrução normativa vigente.

§2º Para efetiva aposição dos elementos de identificação nos animais do rebanho, deverão obter junto à Base Nacional de Dados, planilha de identificação de animais para o correto preenchimento na medida em que são utilizados os correspondentes elementos de identificação adquiridos. Munidas das respectivas planilhas, os estabelecimentos rurais realizam a identificação dos animais.

Art. 18 Para o presente protocolo, não se faz necessário a identificação individual da totalidade dos animais do estabelecimento rural, desde que o saldo de animais identificados apresente compatibilidade junto ao saldo de animais existente no cadastro da Unidade Veterinária Local.

Parágrafo Único: O número de animais identificados, na BND, não poderá ser maior do que o saldo de animais existentes, por estratificação, no cadastro da Unidade Veterinária Local, salvo quando apresentada justificativa considerada plausível.

Art. 19 Após a avaliação da empresa vistoriadora, as informações, caso conformes, deverão ser inseridas na Base Nacional de Dados e no SGP em até 7 (sete) dias.

§1º A CNA poderá, a qualquer momento, solicitar o envio, pelas empresas vistoriadoras, dos documentos que embasaram a inserção das informações na BND.

§2º As empresas vistoriadoras deverão armazenar, digital ou fisicamente, pelo prazo de 3 (três) anos, todas as documentações inerentes à inserção dos dados na Base Oficial de Dados.

Art. 20 Para a inserção inicial dos animais identificados individualmente na Base oficial de dados, será realizada uma avaliação das informações, contemplando o Extrato da Unidade Veterinária Local, atestando-se a compatibilidade de saldo de animais em face daqueles consignados na respectiva inclusão.

§1º. Complementarmente poderão ser analisados:

I – As Guias de Trânsito Animal, para animais identificados declarados como adquiridos pelo estabelecimento rural;





II – Análise das declarações de nascimento para animais nascidos no estabelecimento rural;

§2º. A identificação do animal deverá ser comunicada, à empresa vistoriadora, em até 10 (dez) dias antes da próxima vistoria, e, obrigatoriamente antes do primeiro trânsito deste animal;

§3º. Para mercados que exijam identificação individual dos animais até determinada idade, a identificação do animal deverá ser comunicada, à empresa vistoriadora, obrigatoriamente antes do animal superar a idade definida, pelo mercado, como limite, ou antes, do primeiro trânsito deste animal, o que vier primeiro.

§4º No caso de identificação de animais declarados como nascidos no estabelecimento rural, deverá ser verificado, pela empresa vistoriadora, se existem número de fêmeas suficientes para os nascimentos declarados no período, e, em havendo qualquer inconsistência, os respectivos animais não terão a identificação validada e, por conseguinte, deixarão de ter sua numeração incluída na Base Nacional de dados.

Art. 21 A validação de identificação individual, se dará pela designação de vistoria pela empresa vistoriadora, que será válida por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, período durante o qual o estabelecimento rural aprovado poderá requerer a inclusão regular da numeração de animais identificados na BND.

Art. 22 A vistoria verificará individualmente os animais, segregados em lotes, incluídos na Base Nacional de Dados e junto ao SGP, desde a última vistoria, e será realizada de forma amostral, verificando-se a correta identificação dos animais e demais características informadas.

Parágrafo Único: A amostragem de animais que serão avaliados individualmente será obtida através da fórmula abaixo indicada, para cálculo amostral de populações finitas, com grau de confiança mínima de 95% (noventa e cinco por cento).

$N = \frac{Z^2 \times P \times Q \times N}{e^2 \times (N-1) + Z^2 \times P \times Q}$	<table border="1"><tr><td>Onde:</td></tr><tr><td>Z = Nível de Confiança;</td></tr><tr><td>P = Quantidade de Acerto Esperado (%);</td></tr><tr><td>Q = Quantidade de Erro Esperado (%);</td></tr><tr><td>N = População Total;</td></tr><tr><td>e = Nível de Precisão (%)</td></tr></table>	Onde:	Z = Nível de Confiança;	P = Quantidade de Acerto Esperado (%);	Q = Quantidade de Erro Esperado (%);	N = População Total;	e = Nível de Precisão (%)
Onde:							
Z = Nível de Confiança;							
P = Quantidade de Acerto Esperado (%);							
Q = Quantidade de Erro Esperado (%);							
N = População Total;							
e = Nível de Precisão (%)							

Art. 23 Valendo-se da amostragem em comento, a avaliação individual dos animais, contemplará, no mínimo:

I – Correta identificação dos animais, pela adequada aposição, bem como pela atenta leitura e conferência dos elementos de identificação individual informados;



II – Análise fenotípica dos animais, para aferir a correspondência da idade real com aquela informada na documentação de identificação individual apresentada à empresa vistoriadora;

III – Análise do extrato da Unidade Veterinária Local, para confirmação da compatibilidade dos animais incluídos frente o saldo anterior;

§1º. Quando da existência, no estabelecimento rural, de lotes que contenham animais identificados com menos de 10 (dez) meses de idade, os mesmos serão considerados “lotes de risco”, determinando ao técnico designado pela empresa vistoriadora, que a amostragem da análise em comento, bem como a verificação da correta identificação prevista pelo inciso anterior, seja realizada conforme fórmula acima, contudo o lote deverá possuir ao menos 50% de animais oriundos do “lote de risco”.

§2º. Fica estabelecido que a empresa vistoriadora, bem como o vistoriador designado para a vistoria, poderá, identificando qualquer circunstância que indique a presença de inconsistências, aumentar o número de animais consignados na verificação amostral.

Art. 24 A vistoria, conforme artigos antecedentes, caso considerada conforme, validará todas as inclusões de animais realizadas desde a última vistoria designada para tal finalidade.

Art. 25 Durante a validade da certificação os animais identificados e informados serão automaticamente considerados validados, respeitada a análise documental prevista no presente protocolo.

Art. 26 Todos os animais identificados e validados pela empresa vistoriadora com base no procedimento acima, poderão ser transferidos para outros estabelecimentos rurais, carregando consigo o histórico da identificação em comento, através de um certificado de movimentação/transação emitido pelo produtor ou Vistoriadora, no SGP, atestando a sujeição ao Protocolo de Garantia de Identificação.

Parágrafo Único. O referido certificado poderá ter sua autenticidade consultada, de forma pública, no SGP.

Art. 27 Durante o prazo de validade da vistoria, os animais identificados individualmente serão regulamente inseridos na Base Nacional de Dados, após validação documental, e então, em 7 (sete) dias, todas as informações serão encaminhadas para lançamento no SGP.

Art. 28 A validação das inclusões realizadas pela empresa vistoriadora, será suportada pelos seguintes itens:

I – Extrato da Unidade Veterinária Local, aferindo a compatibilidade de saldo de animais em face daqueles consignados na respectiva inclusão;

II – Foto do lote de animais identificados.





§1º. Em caso de divergências quanto ao Extrato da Unidade Veterinária Local, serão admitidos:

I – Guias de Trânsito Animal, para inclusão de animais declarados como adquiridos e identificados pelo estabelecimento rural, cuja data de vencimento seja inferior à 30 dias

II – Declarações de Nascimentos para os animais declarados nascidos no estabelecimento rural;

§2º. Para inclusão dos animais preexistentes será levado em conta o saldo de animais de cada categoria (sexo e idade), conforme extrato proveniente da Unidade Veterinária Local.

Art. 29 Todo e qualquer número de identificação será tão somente incluída na Base Nacional de Dados, após a conclusão da validação documental prevista pelo artigo anterior.

Parágrafo Único: Será permitida a identificação, e, por conseguinte, inclusão junto à Base Nacional de Dados e SGP, nos termos dos artigos anteriores, de quantitativo de animais menor que o consignado na Guia de Trânsito Animal correspondente à movimentação, contudo, não será admitida a inserção de animais em quantidade maior do que o consignado na Guia de Trânsito Animal.

Art. 30 Objetivando a imprescindível manutenção da compatibilidade do saldo dos estabelecimentos rurais, todos os eventos que impactem no quantitativo de animais identificados, tais como, entrada, saídas, mortes ou sacrifícios, devem ser informados à empresa vistoriadora no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, através de documentação própria.

§1º Para que se proceda ao lançamento de saída de animais identificados do estabelecimento rural, será exigida a apresentação das correspondentes Guias de Trânsito Animal que instrumentalizam a movimentação.

§2º Quando da “baixa” de animais por morte ou sacrifício, da mesma forma, deverá ser apresentada documentação confeccionada pelo estabelecimento rural, apontando o número de animais e respectivos elementos de identificação.

Art. 31 A empresa vistoriadora deverá informar ao SGP todas as movimentações de animais que operacionalizou junto à Base Nacional de Dados no prazo máximo de 7 (sete) dias sua concretização.

Art. 32 A empresa vistoriadora manterá comunicação constante com o Responsável Técnico pelo Protocolo para atualização e relato daquilo que vem aferindo sobre a execução dos procedimentos que lhe compete, objetivando a manutenção da consistência do processo ou mesmo para detecção da necessidade de seu aperfeiçoamento por meio da revisão deste memorial descritivo.





Art. 33 As empresas vistoriadoras aprovadas deverão manter as informações provenientes do presente protocolo, por um período no mínimo de 3 (três) anos para conseguinte checagem da correta execução, e fidedignidade do conteúdo. Estas informações podem ser mantidas de forma digital.

Seção II

Para oferecimento de garantias para Protocolos que utilizem o SISBOV da PGA

Art. 34 Previamente à adesão ao presente protocolo o produtor deverá solicitar sua adesão ao SISBOV diretamente pela PGA, aceitando o termo de adesão disponibilizado pelo MAPA.

Art. 35 Após a adesão do estabelecimento rural a este protocolo, será conferido o prazo máximo de 90 (noventa) dias para que o produtor informe, no SGP, o saldo de animais de sua propriedade, que deve estar compatível com o saldo da Unidade Veterinária Local.

§1º Ao realizar o primeiro ajuste de saldo, o produtor deverá obrigatoriamente inserir uma cópia de documento, emitido pela OESA da unidade federativa de sua propriedade, contendo a identificação da propriedade e o saldo de animais existentes na propriedade, por estratificação.

§2º A CNA analisará, de forma amostral, a compatibilidade entre o saldo inserido pelo produtor no SGP e o saldo constante no documento comprobatório.

§3º Todas as documentações comprobatórias serão verificadas durante o processo de vistoria.

Art. 36 Previamente à solicitação de vistoria, o estabelecimento rural deverá adquirir os elementos de identificação e realizar a identificação dos animais que serão objeto de vistoria.

§1º Não serão admitidas alternativas aos elementos de identificação previstos pelo SISBOV, conforme padrão definido em instrução normativa vigente.

§2º Para efetiva aposição dos elementos de identificação nos animais do seu rebanho, o produtor deverá obter junto à Plataforma de Gestão Agropecuária, a planilha de identificação de animais para o regular preenchimento na medida em que são utilizados os correspondentes elementos de identificação adquiridos. Munidas das respectivas planilhas, os estabelecimentos rurais realizarão a identificação dos animais.

Art. 37 Para o presente protocolo, não se faz necessário a identificação individual da totalidade dos animais do estabelecimento rural, desde que o saldo de animais identificados apresente compatibilidade junto ao saldo existente no cadastro da Unidade Veterinária Local.





Art. 38 O número de animais identificados individualmente, na PGA, não poderá ser maior do que o saldo de animais existentes no SGP, por estratificação.

§1º Caso o número de animais identificados individualmente na PGA, ultrapasse o saldo de animais constantes no SGP, o produtor deverá atualizar o seu saldo de animais junto ao SGP, e anexar documento comprobatório, em até 10 dias após a inserção da informação de animais identificados individualmente na PGA.

§2º Os produtores deverão armazenar, digital ou fisicamente, pelo prazo de 3 (três) anos, todas as documentações inerentes à inserção dos dados na PGA.

§3º. A identificação do animal deverá ser comunicada, à PGA, em até 10 (dez) dias antes da próxima vistoria, e, obrigatoriamente antes do primeiro trânsito deste animal;

§4º. Para mercados que exijam identificação individual dos animais até determinada idade, a informação sobre a identificação do animal deverá inserida na PGA, obrigatoriamente antes do animal superar a idade definida pelo mercado como limite, ou antes, do primeiro trânsito deste animal, o que vier primeiro.

§5º No caso de identificação individual de animais declarados como nascidos no estabelecimento rural deverá ser atentado, pelo produtor, se existem número de fêmeas suficientes para os nascimentos declarados no período, e, em havendo detecção de inconsistência pelo SGP ou pela CNA, o produtor deverá corrigir o saldo de fêmeas junto ao SGP e anexar documento comprobatório da alteração de saldo em até 10 (dez) dias após a inserção da informação de animais identificados individualmente na PGA.

Art. 39 A validação da identificação, atravésse dará pela designação de vistoria pela empresa vistoriadora, que será válida por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, período durante o qual o estabelecimento rural aprovado poderá requerer a inclusão regular de animais identificados.

Art. 40 A vistoria verificará individualmente os animais, segregados em lotes, incluídos na PGA, desde a última vistoria, e será realizada de forma amostral, verificando-se a correta identificação individual dos animais e demais características informadas.

Parágrafo Único: A amostragem de animais que serão avaliados individualmente será obtida através da fórmula abaixo indicada, para cálculo amostral de populações finitas, com grau de confiança mínima de 95% (noventa e cinco por cento).





$$N = \frac{Z^2 \times P \times Q \times N}{e^2 \times (N-1) + Z^2 \times P \times Q}$$

Onde:

Z = Nível de Confiança;

P = Quantidade de Acerto Esperado (%);

Q = Quantidade de Erro Esperado (%);

N = População Total;

e = Nível de Precisão (%)

Art. 41 Valendo-se da amostragem em comento, a avaliação individual dos animais, contemplará, no mínimo:

I – Correta identificação individual dos animais, pela adequada aposição, bem como pela atenta leitura e conferência dos elementos de identificação individual informados;

II – Análise fenotípica dos animais, para aferir a correspondência da idade real com aquela informada na documentação de identificação apresentada à empresa vistoriadora;

III – Análise do extrato da Unidade Veterinária Local, para confirmação da compatibilidade dos animais incluídos na base de dados oficial frente o saldo anterior;

IV – A conformidade de todas as documentações comprobatórias de alteração de saldo de animais identificados individualmente anexadas no SGP.

§1º. Quando da existência, no estabelecimento rural, de lotes que contenham animais identificados com menos de 10 (dez) meses de idade, os mesmos serão considerados “lotes de risco”, determinando ao técnico designado pela empresa vistoriadora, que a amostragem da análise em comento, bem como a verificação da correta identificação prevista pelo inciso anterior, seja realizada conforme fórmula acima, contudo o lote deverá possuir ao menos 50% de animais oriundos do “lote de risco”.

§2º. Fica estabelecido que a empresa vistoriadora, bem como o vistoriador designado para a vistoria, poderá, identificando qualquer circunstância que indique a presença de inconsistências, aumentar o número de animais consignados na verificação amostral.

Art. 42 A vistoria, conforme artigos antecedentes, caso considerada conforme, validará todas as inclusões de animais realizadas desde a última vistoria designada para tal finalidade.

Art. 43 Durante a validade da certificação os animais identificados e informados serão automaticamente considerados validados, respeitada a análise documental prevista no presente protocolo.





Art. 44 Todos os animais identificados individualmente e inseridos na PGA pelo procedimento acima, poderão ser transferidos para outros estabelecimentos rurais, carregando consigo o histórico da identificação em comento, através de um certificado de movimentação/transação emitido pelo produtor ou certificadora, no SGP, atestando a sujeição ao Protocolo de Garantia de Identificação.

§1º. O referido certificado poderá ter sua autenticidade consultada, de forma pública, no SGP.

§2º. Quando da inserção de novos animais identificados individualmente na PGA, o produtor deverá inserir, no SGP:

I – Extrato da Unidade Veterinária Local, aferindo a compatibilidade de saldo de animais em face daqueles consignados na respectiva inclusão;

II – Foto do lote de animais identificados;

§3º. Em caso de divergências entre o saldo existente na propriedade e documento comprobatório emitido pela OESA, serão admitidos:

I – Guias de Trânsito Animal, para inclusão de animais declarados como adquiridos e identificados pelo estabelecimento rural, cuja data de vencimento seja inferior à 30 dias

II – Declarações de Nascimento para os declarados nascidos no estabelecimento rural;

Art. 45 Será permitida a identificação, e, por conseguinte, inclusão junto à PGA, nos termos dos artigos anteriores, de quantitativo de animais menor que o consignado na Guia de Trânsito Animal correspondente à movimentação, contudo, não será admitida a inserção de animais em quantidade maior do que o consignado da Guia de Trânsito Animal.

Art. 46 Objetivando a imprescindível manutenção da compatibilidade do saldo dos estabelecimentos rurais, todos os eventos que impactem no quantitativo de animais identificados, tais como, entrada, saídas, mortes ou sacrifícios, devem ser informados na PGA no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, através de documentação própria.

§1º Para que se proceda o lançamento de saída de animais identificados do estabelecimento rural, será exigida a apresentação, no SGP, das correspondentes Guias de Trânsito Animal que comprovam a movimentação.

§2º Quando da “baixa” de animais por morte ou sacrifício, da mesma forma, deverá ser apresentada, no SGP, documentação confeccionada pelo estabelecimento rural, apontando o número de animais e respectivos elementos de identificação individual.





Capítulo V – Do Controle de Estoque de Elementos de Identificação

Art. 47 O produtor rural estará obrigado à rigorosa manutenção de controle do estoque dos elementos de identificação individual, como aspecto imprescindível à regularidade frente o Protocolo de Garantia de Identificação.

Art. 48 O quantitativo em estoque deve corresponder ao saldo remanescente daquilo efetivamente utilizado para a identificação de animais, e o declarado em estoque desde a última vistoria realizada.

Art. 49 O controle de estoque dos elementos de identificação será objeto de análise pelo vistoriador quando da realização das vistorias designadas pela empresa vistoriadora.

Capítulo VI – Da Realização Periódica de Inventário do Rebanho pelo estabelecimento rural

Art. 50 O estabelecimento rural ficará obrigado à realização de novo inventário de seus animais, que contemplará a integralidade do rebanho, na periodicidade máxima de 3 (três) anos, cujos ciclos são iniciados a partir da data em que aderiu ao presente Protocolo.

Capítulo VII - Das Vistorias

Art. 51 As vistorias serão designadas após a solicitação, pelo produtor rural, e serão conduzidas pelas empresas vistoriadoras aprovadas pela detentora do protocolo.

Art. 52 Quando da suspeita de desrespeito às normas estabelecidas pelo presente memorial descritivo, poderá a empresa vistoriadora e/ou a detentora deste protocolo, designar vistoria surpresa com o intento de aferir pessoalmente as circunstâncias que provocaram a respectiva dúvida.

Art. 53 Tão somente após a realização de ao menos uma vistoria considerada conforme, é que os estabelecimentos rurais poderão comercializar os animais munidas do respectivo certificado de movimentação/transação, valendo-se das garantias preconizadas pelo Protocolo de Garantia de Identificação.

Art. 54 Verificada qualquer inconsistência em todo o procedimento de validação realizado nos estabelecimentos rurais, todos os animais envolvidos terão suas correspondentes informações corrigidas junto à Base Oficial de Dados e SGP imediatamente, notadamente quanto à data de nascimento, independentemente de qualquer prejuízo que o estabelecimento rural venha a experimentar.





Art. 55 Na vistoria designada para renovação da aprovação do estabelecimento rural junto ao protocolo, como elemento indispensável à confirmação da manutenção da compatibilidade do saldo de animais identificados, será realizada uma checagem de rebanho pelo vistoriador durante a vistoriadora, levando-se em conta o saldo anterior, de animais identificados, verificado na última vistoria, as saídas e entradas do período, bem como os eventos de nascimento, mortes e sacrifícios declarados pelo produtor, cujo resultado deve ser compatível com o saldo de animais oriundo na Unidade Veterinária Local.

Art. 56 As informações resultantes das vistorias deverão ser encaminhadas ao SGP pela empresa vistoriadora no prazo de 7 (dias) da sua realização.

Art. 57 Se durante as vistorias forem identificadas quaisquer não conformidades, referentes a violações das regras prescritas neste memorial descritivo, o estabelecimento rural terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar a causa da falha, devidamente justificada, ação corretiva correspondente, bem como evidências da sua concretização.

§1º. Neste período o estabelecimento rural ficará com sua certificação suspensa e não poderá realizar movimentações valendo-se dos certificados de movimentação/transação, confirmando sua regularidade junto ao presente protocolo.

§2º. Para verificação das ações corretivas indicadas e comprovação de sua realização, a empresa vistoriadora e/ou detentora poderão, a seu critério, designar nova vistoria.

§3º. Vencidos os 30 (trinta) dias, caso o produtor rural não se manifeste, ou apresente ações corretivas insuficientes conforme avaliação da empresa vistoriadora, o fato será remetido à detentora do protocolo que avaliará a situação e deliberará sobre os desdobramentos a serem aplicados.

§4º. Em caso de não manifestação ou caso considere insuficiente as ações corretivas informadas pelo produtor, a detentora removerá, de forma definitiva, o estabelecimento rural da lista de propriedades certificadas por este protocolo, ficando o estabelecimento inabilitado até a ocorrência de nova vistoria para constatação da regularização das pendências.

Art. 58 Fica ainda estabelecida que, quando da realização da vistoria, for verificada a existência de elementos de identificação individual descritos na Base Oficial de Dados e no SGP com os efetivamente aplicados no animal, mas detectado que ainda permanecem em estoque, o estabelecimento rural será excluída do presente protocolo e impossibilitada de uma nova adesão pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta dias).





Capítulo VIII - Das Auditorias

Art. 59 Todos os participantes, bem como a detentora deste protocolo de adesão voluntária, estão sujeitos à designação de auditorias oficiais pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para verificação da observância das regras preconizadas, através de procedimentos próprios decorrentes da homologação junto ao órgão como protocolo particular.

Capítulo IX - Das Penalidades

Seção I – Aos Produtores

Art. 60 Em caso de descumprimento das regras do presente protocolo serão aplicadas as penalidades abaixo:

Infração	Penalidade
Não informar, nos prazos mencionados, as movimentações que impactarem o saldo de animais identificados.	1 vez em 12 meses – Suspensão até regularização 2 vezes em 12 meses – Suspensão, do estabelecimento rural, por 30 dias após a regularização 3 vezes em 12 meses – Suspensão, do estabelecimento rural, por 60 dias após a regularização Mais de 3 vezes em 12 meses – Revogação da certificação do estabelecimento rural, ficando impedido de solicitar nova certificação pelo prazo de 6 meses.
Permanecer sem certificação por período superior à 6 meses	Cancelamento da adesão
Inserir nos sistemas, com propósito de ludibriar o processo de certificação, informações inverídicas.	Revogação da certificação, ficando impedido de solicitar nova certificação pelo prazo de 12 meses.

Parágrafo Único – Qualquer tentativa de ludibriar, enganar, dificultar ou postergar o acesso às informações será alvo de punição pela detentora do protocolo.





Seção II – Às Vistoriadoras

Art. 61 Em caso de descumprimento das regras do presente protocolo serão aplicadas as penalidades abaixo:

Infração	Penalidade
Não inserir nos sistemas, nos prazos definidos, as informações nos sistemas.	1 vez em 6 meses – Suspensão até regularização 2 vezes em 6 meses – Suspensão por 30 dias após a regularização 3 vezes em 6 meses – Suspensão por 60 dias após a regularização Mais de 3 vezes em 6 meses – Revogação da certificação, ficando impedido de solicitar novo credenciamento pelo prazo de 6 meses.
Inserir, ou ser conivente com a inserção, nos sistemas, com propósito de ludibriar o processo de certificação, informações inverídicas.	Revogação da certificação, ficando impedido de solicitar novo credenciamento pelo prazo de 12 meses.

Parágrafo Único – Qualquer tentativa de ludibriar, enganar, dificultar ou postergar o acesso às informações será alvo de punição pela detentora do protocolo.

Capítulo X - Das Disposições Finais

Art. 62 O presente Protocolo pretende oferecer a alternativa a propriedades rurais que pretendam executar identificação e gestão de rebanho, que não obrigatoriamente se sujeitam em sua integralidade ao SISBOV, outorgando garantias suficientes para que o histórico de rastreabilidade seja aproveitado e absorvido.

Art. 63 A oferta de um certificado, atestando a sujeição ao presente Protocolo, viabilizará às propriedades rurais, o conhecimento da idade em que os animais foram identificados, como forma de validar os mercados aos quais poderão ser encaminhados.

Parágrafo único: A validade da certificação, assim como a situação da propriedade e do animal, deverá e poderá ser consultada no site a ser disponibilizado pela detentora do presente protocolo.





Art. 64 Buscando dar a publicidade ao protocolo em à questão, o SGP disponibilizará uma consulta na página www.agritrace.com.br, sobre a situação dos estabelecimentos rurais e da regularidade dos animais nos termos deste protocolo.

Brasília, ____ de Dezembro de 2018.

João Martins da Silva Júnior
Presidente
Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil

Anexo I – Check List de Vistoria

	Memorial Descritivo do Protocolo de Garantia de Identificação de Bovinos	Emissão: 03/12/2018 Versão 1: 03/12/2018 Nº páginas: 19
---	---	---



	Pergunta	Obrigatória?	Tipo de Pergunta	Tipo de Resposta	Resposta Esperada	Regra Aplicada
1	Animais Identificados					
	Realize a leitura individual dos animais identificados, na quantidade informada pelo aplicativo	S	N/A	Animais Identificados	N/A	Sistema deve identificar se durante a leitura dos animais identificados foi identificado algum animal que não consta na relação de animais identificados da propriedade e marcar na cor "laranja"
	Caso tenha sido identificado algum animal que não consta na lista de animais identificados da propriedade, o animal ainda se encontra no prazo para realizar a comunicação de entrada? (Caso não tenha sido identificado, responda "Sim")	S	Não conformidade	Sim/Não	Sim	Caso responda "não", a vistoria deve ser indicada como "Não Conforme"
2	Elementos de Identificação					
	Realize a leitura de todos os elementos de identificação existente da propriedade	S	N/A	Elementos de identificação	N/A	Sistema deve identificar se durante a leitura dos elementos de identificação, foi identificado que o número digitado consta como um animal identificado e marcar na cor "vermelha". A vistoria deve ser considerada "não conforme"
	A quantidade de elementos de identificação existentes na propriedade é compatível com a quantidade de elementos constantes na PGA?	S	Pendência	Sim/Não	Sim	Caso a resposta seja "Não" deve ser aberta uma pendência para desligamento dos elementos de identificação faltantes
3	INFRA ESTRUTURA					
	A propriedade possui local adequado para contenção dos animais?	S	Pendência	Sim/Não	Sim	Caso a resposta seja "Não" deve ser aberta uma pendência
	A propriedade possui local adequado para embarque e desembarque dos animais?	S	Pendência	Sim/Não	Sim	Caso a resposta seja "Não" deve ser aberta uma pendência
4	CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO					
	Todas as identificações de animais estão respaldadas pelo devido documento comprobatório?	S	Pendência	Sim/Não	Sim	Se não - Noventenar toda a propriedade
	O Produtor comunicou todas as movimentações de entrada e saída de animais identificados corretamente?	S	Pendência	Sim/Não	Sim	Se não deve gerar uma pendência
	Houve alguma comunicação de movimentação de Saída fora do prazo estabelecido pelo Protocolo	S	Pendência	Sim/Não	Não	Se sim, deve ser aberta uma pendência
	Todas as movimentações de saída estão respaldadas pelo devido documento de trânsito?	S	Pendência	Sim/Não	Sim	Se não - Noventenar toda a propriedade
	O(s) Comunicados de Sacrifício, Morte natural ou acidental de Animais foram preenchidos corretamente?	S	Pendência	Sim/Não	Sim	Se não - Gerar pendência
	Houve comunicações de Sacrifício, Morte natural ou acidental de Animais fora do prazo estabelecido pelo Protocolo?	S	Pendência	Sim/Não	Não	Se sim - Gerar pendência
5	CHECAGEM DO REBANHO					
	Quantos lotes estão presentes na propriedade?	S	N/A	Número	N/A	
	Quantos lotes estão presentes na amostragem?	S	N/A	Número	N/A	
	a Quantidade de Animais identificados existentes da propriedade na última vistoria	Trazer informação do SGP				
	b Quantidade de Animais identificados nasceram da propriedade desde a última vistoria	S	N/A	Número	N/A	
	c Quantidade de Animais identificados entraram por motivo de trânsito	S	N/A	Número	N/A	
	d Quantidade de Animais identificados desligados (morte, fuga...) desde a última vistoria	S	N/A	Número	N/A	
	e Quantidade de Animais identificados saíram por motivo de trânsito	S	N/A	Número	N/A	
	Quantidade de Animais identificados presentes na propriedade? (a+b+c-d-e)	S	N/A	Número	N/A	
	Quantidade de Animais existentes na propriedade conforme relatório da OESA	S	N/A	Número	N/A	
	A quantidade de animais existentes na propriedade é compatível com a quantidade informada pela OESA?	S	Pendência	Sim/Não	Sim	Se não - Gerar pendência
6	Informações adicionais					
6	SALDO CONSOLIDADO					
	Saldo, Bov, M, 0 a 12	N	N/A	Número	N/A	
	Saldo, Bov, M, 13 a 24	N	N/A	Número	N/A	
	Saldo, Bov, M, 25 a 36	N	N/A	Número	N/A	
	Saldo, Bov, M + 36	N	N/A	Número	N/A	
	Saldo, Bov, F, 0 a 12	N	N/A	Número	N/A	
	Saldo, Bov, F, 13 a 24	N	N/A	Número	N/A	
	Saldo, Bov, F, 25 a 36	N	N/A	Número	N/A	
	Saldo, Bov, F, +26	N	N/A	Número	N/A	
	Saldo, Bub, M, 0 a 12	N	N/A	Número	N/A	
	Saldo, Bub, M, 13 a 24	N	N/A	Número	N/A	
	Saldo, Bub, M, 25 a 36	N	N/A	Número	N/A	
	Saldo, Bub, M + 36	N	N/A	Número	N/A	
	Saldo, Bub, F, 0 a 12	N	N/A	Número	N/A	
	Saldo, Bub, F, 13 a 24	N	N/A	Número	N/A	
	Saldo, Bub, F, 25 a 36	N	N/A	Número	N/A	
	Saldo, Bub, F, +26	N	N/A	Número	N/A	
7	CONCLUSÃO					
	Além das questões já tratadas nas perguntas anteriores, encontrou algum motivo que permita concluir pela inaptidão do estabelecimento rural? (Se sim, inserir observação com a justificativa para a inaptidão)	S	Não Conformidade	Sim/Não	Não	Se "Sim" reprovou a vistoria

